

## **A MORA DO DEVEDOR E RISCO**

Autor: Augusto Himérson Lucas Mhula

## ÍNDICE

Abreviaturas -----	3
Resumo e palavras – chave -----	4
Abstract e keyword -----	5
INDRODUÇÃO -----	6
1. NÃO CUMPRIMENTO -----	7
1.1 Noção -----	7
1.2 Breves considerações sobre as modalidades do não cumprimento ----	8
1.2.1 Incumprimento não imputável ao devedor -----	9
1.2.1.1 Impossibilidade objectiva -----	10
1.2.1.2 Impossibilidade subjectiva -----	10
1.3 Incumprimento imputável ao devedor -----	11
1.3.1 Não cumprimento definitivo -----	12
1.3.2 Impossibilidade culposa, parcial e resolução por incumprimento ---	13
1.3.3 Cumprimento defeituoso -----	15
2. MORA DO DEVEDOR -----	15
2.1 Noção e requisitos -----	15
2.2 Momento da constituição em mora -----	17
2.3 Efeitos da mora -----	18
2.3.1 Reparação dos danos moratórios -----	18
2.3.2 Inversão do risco -----	19
2.3.3 Conversão da mora em não cumprimento definitivo -----	19
CONCLUSÃO -----	21
BIBLIOGRAFIA -----	22

## **Abreviaturas e expressões não portuguesas usadas no texto**

### **1. Abreviaturas**

- Art. – Artigo
- C.C – Código Civil
- Cfr. – “Conferir/Confrontar”
- op.cit. - obra citada
- p. - página
- pp. – Páginas
- ss. – Seguintes
- Vol. – Volume.

### **2. Expressões não portuguesas**

- *A priori* (latim) – em momento anterior/em princípio
- *Bonus pater familias* (latim) – bom pai de família: corresponde ao padrão de compreensão/apreciação dos factos por um homem de diligência média
- *Faute* (francês) – culpa
- *Iure et de iure* (latim) – designa uma presunção que não pode ser ilidida mediante prova em contrário.
- *Maxime* (latim) – sobretudo.
- *Ratio* (latim) – racionalidade, motivo que determinou a adopção de certa medida ou posicionamento
- *Sub judice* (latim) – em causa/em análise

## **Resumo**

O presente estudo, que é desencadeado na sequência da conclusão do módulo de Direito das Obrigações leccionado pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do VI Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, incide sobre a questão da mora no cumprimento das obrigações e sobre o risco de incumprimento das obrigações pela impossibilidade superveniente da realização de prestações debitórias em sede de negócios jurídicos, *maxime*, os bilaterais.

Como pressupostos metodológicos para a análise do tema em epígrafe, tratámos, em primeiro lugar, de apresentar a teoria geral inerente à figura do não cumprimento, ao abrigo da qual nos debruçamos, de modo sucinto, sobre o seu conceito genérico, sobre os pressupostos necessários para a sua efectivação e sobre as modalidades sob as quais se apresenta. Apresentamos, de seguida, os contornos essenciais da figura da mora, no ordenamento jurídico moçambicano, em uma análise que, para além de perpassar os seus elementos básicos, quais sejam o conceito, momento de constituição e consequências indemnizatórias, procura identificar quais os fundamentos e limites da eventual responsabilização ou, por outro lado, da possibilidade de exoneração da responsabilidade do devedor pela verificação de uma situação de impossibilidade de realização da prestação por facto superveniente. É sobre estes aspectos que reside a pedra de toque do presente estudo.

**Palavras-chave:** incumprimento, mora, risco, danos, indemnização, impossibilidade superveniente.

## **Abstract**

The present study, which is conducted following the conclusion of the law of obligations module lectured by the law school of the Eduardo Mondlane University in cooperation with the law school of the University of Lisbon under the 6<sup>th</sup> Legal Sciences Master Course, focuses on the debtor's default/delay regarding the fulfilment of his obligations as it focuses on the risk of breach of obligations by the debtor as result of a supervening impossibility, especially with regards to the bilateral contracts or agreements.

As methodological assumptions for the analysis of the subject identified above, firstly, we have presented the general theory inherent to the figure of breach of obligations, under which we have dealt with its general concept, its assumptions and modalities. We have presented, as well, the fundamental aspects regarding the figure of the the debtor's default in Mozambique's legal system in an analysis that, beside presenting its fundamental aspects, such as the concept, the moment from which the default is deemed constituted and indemnity consequences, looks to identify the fundaments and limits to the possibility of holding the debtor accountable for the default or for the the debtor's liability exclusion as result of a supervening impossibility. The aforementioned aspects constitute the touchstone of the present study.

**Keywords:** breach of obligations, debtor's default, risk, damages, indemnity, supervening liabilities.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo subordina-se ao tema da “mora do devedor e risco”, nas situações de não realização da prestação pela ocorrência de impossibilidade superveniente.

O Direito das Obrigações – ramo do Direito onde se insere o instituto do incumprimento, constituindo a mora uma das suas principais modalidades e o *quid* do presente estudo – trata, fundamentalmente, de “(...) *afecções jurídico-privadas de prestações*”.

Ora, a realização das referidas prestações, as quais se reflectem, amiúde, na composição de interesses jurídico-privados, nas diversas formas de transacções económicas e, em última análise, na circularização da moeda, estão na génese e se afiguram imprescindíveis para a marcha do comércio jurídico no seu todo.

Com efeito, a fixação dos parâmetros (por via negocial – reflexo da autonomia da vontade – e/ou por via normativa) que norteiam o modo e o tempo de realização das prestações, bem como as circunstâncias em que seu retardamento é admitido, indicando-se as respectivas consequências, é de capital relevância, por forma a obstar o surgimento de conflitos que colocam em cheque a almejada *pax social*.

Sucede que, pelo facto de estarmos perante uma ciência normativa, a possibilidade de violação ou inatamento, por parte dos destinatários das normas jurídico-obrigacionais, é de tal modo intensa e frequente que concorre para a caracterização do próprio vínculo obrigacional, sendo que para fazer face às referidas situações de inatamento, o Direito prevê mecanismos, “normas dirigidas, heteronomamente, a levar os particulares ao acatamento das regras, seja preventiva, seja repressiva, seja compensatoriamente, como é, por exemplo, o caso das consequências indemnizatórias.

Entendemos que é sobre estes aspectos que reside a relevância da sucinta discussão que nos propomos a desenvolver; é, pois, relevante compreender como é que se caracteriza a figura da mora do devedor no cumprimento da sua ou das suas obrigações no ordenamento jurídico moçambicano, em uma análise que, paralelamente, à consideração do risco, procurará demonstrar os fundamentos da eventual responsabilização do devedor ou, por outro lado, da possibilidade de exoneração da responsabilidade do devedor pela verificação de uma situação de impossibilidade de realização da prestação por facto superveniente em mora.

Finalmente, no que diz respeito aos aspectos introdutórios, importa referir que para o desenvolvimento do presente estudo, privilegiámos o método de pesquisa bibliográfica.

# 1. NÃO CUMPRIMENTO

## 1.1 Noção

A expectativa da sociedade, consagrada e acautelada expresamente pelo legislador, é de que as obrigações sejam pontual e integralmente cumpridas<sup>1</sup>. Sucede que, amiúde, a prestação debitória<sup>2</sup> não é realizada no tempo devido e/ou nos termos acordados entre as partes.

Ora, a respeito do não cumprimento, também designado por incumprimento ou inadimplemento, o C.C moçambicano não se ocupa da sua definição, o que, *a priori*, nos pode conduzir a definí-la como o reverso do cumprimento da obrigação, previsto no n.º 1 do art. 762.º do C.C; tal noção, na esteira do que ensina o Prof. JOSÉ PROENÇA<sup>3</sup>, não deixa de se afigurar, sobremaneira, simplista e redutora, porquanto, e dando agora voz ao Prof. ALMEIDA COSTA<sup>4</sup>, a respeito do não cumprimento propriamente dito, há que verificar qual a sua causa.

Com efeito, importa distinguir se a prestação deixou de ser realizada em consequência de facto imputável ao devedor, ou se, pelo contrário, tal derivou de facto imputável ao credor, à terceiro, de circunstância fortuita ou de força maior, ou, inclusive, da lei.

Mais ainda, importa referir que apenas nos casos em que a não realização da prestação é imputável ao devedor é que existe uma autêntica e característica falta de cumprimento. Neste sentido assevera o Prof. ANTUNES VARELA<sup>5</sup>.

O Prof. MENEZES LEITÃO<sup>6</sup>, por sua vez, chama-nos a atenção ao perigo do que designa de conceito naturalístico de não cumprimento, enquanto não realização da prestação devida, ou a sua realização em termos que não correspondam à adequada satisfação do interesse do credor. Este autor refere que no âmbito do C.C este conceito abrangeria, por isso, quer as situações em que a não realização da prestação é imputável ao devedor (incumprimento e impossibilidade culposa de incumprimento: arts. 798.º e ss. e 801.º e ss.), quer as situações em que ela não é imputável ao devedor (impossibilidade casual: arts. 790.º e ss.). Todavia, a inclusão da figura da impossibilidade não imputável ao devedor não parece ser correcta, já que ela constitui uma causa de extinção das obrigações (cfr. art. 790.º, n.º 1)<sup>7</sup> e o

---

<sup>1</sup> Cfr. arts. 762.º, 763.º e 406.º, todos do C.C.

<sup>2</sup> E creditória, nos casos da mora do credor (Cfr. arts. 813.º e ss. do C.C.)

<sup>3</sup> Cfr. PROENÇA, José Carlos Brandão. (2017). *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*. Porto. Católica Editora, 2.ª Edição, pp. 170 – 171.

<sup>4</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida. (2008). *Direito das obrigações*. Coimbra. Almedina. 11ª Edição, p. 1034.

<sup>5</sup> Cfr. VARELA, João de Matos Antunes. (1974). *Das obrigações em geral*. Coimbra. Almedina. 2ª Edição, p. 61.

<sup>6</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2017). *Direito das obrigações*. Volume II. Coimbra. Almedina. 11ª Edição, p. 225.

<sup>7</sup> “Do incumprimento em sentido estrito pode-se separar a impossibilidade da prestação. A prestação corresponde à conduta (humana) a que o devedor está obrigado a praticar no interesse do credor; conseqüentemente, não pode haver prestação devida quando esta implique um comportamento que não seja possível. Caso o comportamento

não cumprimento exige, não apenas que não se verifique a realização da prestação devida ou a satisfação do interesse do credor, mas também que não ocorra qualquer outra causa de extinção da obrigação.

Assim, o Prof. MENEZES CORDEIRO avança com o que designa de noção normativa de incumprimento, ao concluir que o incumprimento consubstancia « (...) a não realização, pelo devedor, da prestação devida»<sup>8</sup>, enquanto essa não realização corresponda à violação da norma que lhe era especificamente dirigida e lhe comina o dever de prestar, ou seja, o incumprimento corresponde à não realização da prestação devida, acrescentado o Prof. ANTUNES VARELA<sup>9</sup>, sem que entretanto se tenha verificado qualquer das causas extintivas típicas da relação obrigacional.

## 1.2 Breves considerações sobre as modalidades do não cumprimento

O regime jurídico do incumprimento das obrigações é, no essencial, fixado na Secção II do Capítulo VII do Livro II do C.C., concretamente entre os arts. 790.º a 812.º, tendo a seguinte arrumação:

- a) Subsecção I – Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor (arts. 790.º a 797.º);
- b) Subsecção II – Falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor:
  - Divisão I – Princípios gerais (arts. 798.º a 800.º);
  - Divisão II – Impossibilidade de cumprimento (arts. 801.º a 803.º);
  - Divisão III – Mora do devedor (arts. 804.º a 808.º);
  - Divisão IV – Fixação contractual dos direitos do credor (arts. 809.º a 812.º);
- e
- c) Subsecção III – Mora do credor (arts. 813.º a 816.º).

---

integrador de determinada prestação venha, supervenientemente, a tornar-se impossível, extingue-se a prestação principal. O dever de prestar principal extinto, não pode dar lugar a um incumprimento uma vez que, nessa eventualidade, já não existe qualquer norma que, ao devedor, comine atitude impossível.” Por isso, atento à sistemática do C.C, o autor refere ainda que “Como, porém, pelo menos no caso dos ‘incumprimentos’ imputáveis ao credor ou a terceiro, há, inquestionavelmente, violações de normas obrigacionais, verificam-se situações patológicas que podemos, comodamente, tratar nesta rubrica, sob o título inócuo de ‘não - cumprimento’, imputável ao credor ou a terceiro.” Neste sentido, Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IX. (2017)*. Coimbra. Almedina. 3ª Edição. pp. 221 – 222 e CARMO, F. Cunha Leal, *Dicionário Jurídico: Contratos e Obrigações*, Vol. I (reimpressão), Escolar Editora, 2015 p. 186.

<sup>8</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I (reimpressão), Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994, p. 155.

<sup>9</sup> Cfr. VARELA, Antunes, op. cit, p. 60.



Com efeito, seguindo de perto a ordenação positivada, os Professores ANTUNES VARELA<sup>10</sup> e ALMEIDA COSTA<sup>11</sup>, propõem os seguintes critérios de classificação. O primeiro critério tem a ver com a causa do incumprimento, de onde irá emergir *ipso facto* o (i) incumprimento não imputável ao devedor; e o (ii) incumprimento imputável ao devedor. O Segundo critério é atinente ao efeito do incumprimento, pelo que ressaltam (i) a falta de cumprimento; (ii) o cumprimento defeituoso; e (iii) a mora.

Assim, e sem perder de vista o que com o presente artigo nos propomos a abordar, curaremos de abordar, em breves linhas, as nuances das figuras acima evidenciadas, deixando de fora (para sede própria) as diversas nuances das situações de incumprimento não imputável ao devedor, quais sejam, por um lado, a impossibilidade temporária e parcial e, por outro, a frustração do fim da prestação e a realização do fim da prestação por outra via, para de seguida e com alguma propriedade, nos atermos a situação da mora do devedor e risco.

### 1.2.1 Incumprimento não imputável ao devedor

As situações de impossibilidade de cumprimento, cuja consequência é a extinção da obrigação, ocorrem quando o não cumprimento (definitivo, mora ou incumprimento defeituoso), derive de facto imputável ao credor<sup>12</sup>, a terceiro, da lei<sup>13</sup>, de caso fortuito<sup>14</sup> ou de força maior<sup>15</sup>.

Usando as palavras do Prof. MENEZES CORDEIRO<sup>16</sup>, em Direito, diz-se impossibilidade a situação em que o devedor não possa, independentemente da sua vontade, realizar a prestação. Numa primeira abordagem, a obrigação cuja prestação seja impossível não se pode consubstanciar ou subsistir, daí que o autor conclua – e nos parece bem – que não poderia haver obrigações válidas e eficazes que postulassem uma prestação impossível.

Entretanto, convém recordar as lições do Prof. ALMEIDA COSTA<sup>17</sup>, que salienta que a impossibilidade *sub judice*, é a superveniente – figura diversa da impossibilidade originária (arts. 280.º, n.º 1 e 401.º), que torna o negócio jurídico nulo. Na verdade, do que se

---

<sup>10</sup> Cfr. VARELA, Antunes ,op. cit. pp. 60 – 61.

<sup>11</sup> Cfr. VARELA, Antunes ,op. cit. p. 1034.

<sup>12</sup> Que não se encontrava, por exemplo, no local convencionado para receber a prestação.

<sup>13</sup> A norma que proibiu, por exemplo, a pesca do camarão em Moçambique para permitir a sua reprodução. Vide em <https://noticias.sapo.mz/economia/artigos/mocambique-proibida-a-pesca-de-camaroes>, visitado em 19 de Janeiro de 2020.

<sup>14</sup> “... É o acontecimento natural, imprevisível e inevitável, e que for estranha a acção do homem, que torne impossível a prestação do devedor – por exemplo, terramoto, inundação...” PRATA, Ana. (2006). *Dicionário Jurídico*. Coimbra. Almedina. 5ª Edição. P. 245.

<sup>15</sup> “...Trata-se de um facto de terceiros, imprevisível e inevitável, pelo qual o devedor não é responsável e que o impede de cumprir a obrigação (por exemplo, Guerra, roubo).” Idem. p. 244

<sup>16</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IX*. (2017), op. cit., p. 299.

<sup>17</sup> Op. cit., p. 1034.

trata aqui, é de uma obrigação constituída validamente, cuja prestação se impossibilitou em momento ulterior.

### **1.2.1.1 Impossibilidade objectiva**

Estabelece o n.º 1 do art. 790.º, a respeito da impossibilidade objectiva, que a obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.

O Prof. JOSÉ PROENÇA<sup>18</sup> ensina que a impossibilidade diz-se objectiva sempre que o devedor esteja impedido de cumprir a obrigação a que está adstrito por razões que não dizem respeito a sua pessoa, e vinca, o mesmo autor<sup>19</sup>, que o legislador adoptou um padrão da impossibilidade com efeito exoneratório apenas nos casos de impossibilidade objectiva, absoluta, definitiva e total; daí que nos parece que o Prof. ALMEIDA COSTA<sup>20</sup> é do mesmo entendimento ao enunciar que a impossibilidade relativa não tem os referidos efeitos exoneratórios (e extintivos da obrigação), na medida em que esta se traduz na simples dificuldade ou onerosidade exagerada da prestação, quer seja de ordem financeira, pessoal ou moral. Acrescenta o egrégio autor que a consagração desta solução reflecte o manifesto propósito de impedir as incertezas e os riscos de arbítrio que resultariam da aplicação da solução oposta. Chama-nos ainda a atenção ao facto de a lei apresentar algumas atenuações, designadamente: a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias (art. 473.º); a substituição da restauração natural pela indemnização pecuniária, sempre que o interesse do credor não justifique a excessiva onerosidade daquela para o devedor (art. 566.º, n.º 1).

Por fim, atentos ao disposto no n.º 2 do art. 790.º, concernente ao negócio condicional ou a termo<sup>21</sup>, se a obrigação tiver por fonte um negócio feito nesses termos, sendo possível na data da conclusão do negócio jurídico, mas se tornar impossível antes da verificação da condição ou do termo, a impossibilidade é considerada superveniente e não afecta a validade do negócio.

### **1.2.1.2 Impossibilidade subjectiva**

Relativamente ao assunto em destaque, o n.º 1 do art. 791º, estabelece que: “A *impossibilidade relativa à pessoa do devedor importa igualmente a extinção da obrigação, se o devedor, no cumprimento desta, não puder fazer-se substituir por terceiro.*”

---

<sup>18</sup> Op. cit., p. 215.

<sup>19</sup> Idem., p. 215.

<sup>20</sup> Op. cit., p. 1075.

<sup>21</sup> Cfr. art. 270.º e ss..

De forma mais rigorosa, segundo o Prof. JOSÉ PROENÇA<sup>22</sup>, há que dizer que a impossibilidade subjectiva só tem o tratamento da impossibilidade objectiva (e a consequente extinção da obrigação) a partir do momento em que a prestação se torna infungível<sup>23</sup>. Ora, como bem assinala o Prof. ANTUNES VARELA<sup>24</sup>, se pelo contrário a prestação for fungível, só a impossibilidade objectiva constitui causa extintiva do vínculo obrigacional.

Há autores, tal como o Prof. ANTUNES VARELA<sup>25</sup>, que relacionam a distinção entre impossibilidade objectiva e a impossibilidade subjectiva com a classificação das obrigações de meios<sup>26</sup> e obrigações de resultado.<sup>27</sup> Para o referido autor, nas obrigações de resultado, apenas a impossibilidade objectiva exoneraria o devedor, ao passo que, nas obrigações de meios, tanto a impossibilidade objectiva como a subjectiva constituiriam causa liberatória do obrigado.

Importa, a este nível, trazer a ressalva do Prof. JOSÉ PROENÇA<sup>28</sup>, para quem a falta de meios pecuniários, a dificuldade de obter financiamento ou o simples encarecimento de matérias primas não podem ser invocados como circunstâncias de *force majeure* e nem são encarados como factores económicos impossibilitantes.

### 1.3 Incumprimento imputável ao devedor

Diferentemente da impossibilidade de incumprimento por causa não imputável ao devedor, cuja cominação mais famosa<sup>29</sup> é a extinção do vínculo obrigacional, em sede do incumprimento imputável ao devedor, nas suas diversas manifestações (impossibilidade culposa e parcial, incumprimento definitivo, cumprimento defeituoso e mora), as consequências notáveis, conforme melhor se dirá, são designadamente os direitos à indemnização e a resolução. É sobre estas questões, de onde emerge a mora – o cerne deste estudo – de que nos ocuparemos nas próximas linhas.

---

<sup>22</sup> Op. cit., p. 217,

<sup>23</sup> Designadamente nos casos em que pela natureza da prestação, pela estipulação das partes ou por disposição da lei, o devedor não possa ser substituído por terceiro.

<sup>24</sup> Op. cit., p. 70.

<sup>25</sup> Op. cit., p. 71.

<sup>26</sup> Aquelas em que “... o devedor não estaria obrigado à obtenção do resultado, mas apenas a actuar com a diligência necessária para que esse resultado seja obtido.” Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (2017). *Direito das obrigações*. Volume I. Coimbra. Almedina. 14ª Edição, p. 135.

<sup>27</sup> “... o devedor vincula-se efectivamente a obter um resultado determinado, respondendo por incumprimento se esse resultado não for obtido.” Idem.

<sup>28</sup> Op. cit., p. 218.

<sup>29</sup> Derivam outras consequências, quais sejam: (i) “commodum” de representação, de que se ocupa o art. 794.º; (ii) perda do direito à contraprestação, normado no artigo 795.º; e a questão do risco, referenciada no art. 796º, e cujo regime não deixaremos de olhar melhor mais adianta.

### 1.3.1 Não cumprimento definitivo

O princípio atinente ao incumprimento definitivo encontra respaldo no art. 798.º do C.C que dispõe que: “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”<sup>30</sup>.

Verifica-se, portanto, incumprimento definitivo da obrigação, quando o devedor não a realiza no tempo devido por facto que lhe é imputável, mas já não lhe é permitida a sua realização posterior, em virtude de o credor ter perdido o interesse (apreciado objectivamente) na prestação ou ter fixado, após a mora, um prazo suplementar de cumprimento que o devedor desrespeitou (art. 808.º)<sup>31</sup>.

O Prof. MENEZES CORDEIRO<sup>32-33</sup> vaticina que os pressupostos da responsabilidade do devedor (inadimplente) equivalem aos pressupostos gerais da responsabilidade civil (extra – obrigacional)<sup>34</sup>, *mutatis mutandis*; mormente, e quem assim regista é o Prof. ANTUNES VARELA<sup>35</sup>, por razões de certeza e segurança jurídica, no que tange à inaplicabilidade da limitação da indemnização em caso de mera culpa<sup>36</sup> e da não ressarcibilidade dos danos morais<sup>37</sup> sofridos pelo credor.

Com efeito, embora a responsabilidade obrigacional tenha uma origem autónoma, uma evolução própria e valores específicos, ela foi contaminada ao longo dos milénios pela dogmática aquiliana. Acrescenta o autor, que não há nisso nenhuma desvantagem, desde que se tenham em conta os valores fundamentais.<sup>38</sup>

---

<sup>30</sup> O Prof. Menezes Cordeiro decompõe esta regra e escarpeliza os seus elementos (devedor, falta, culpa, prejuízo ou dano e, quanto a nós, o nexó de causalidade entre a falta e o dano), dos quais destacamos o devedor cujo alcance abrange, nomeadamente o sujeito passivo da relação obrigacional; ambas as partes, quando se esteja em face de uma relação obrigacional sinalagmática; qualquer pessoa que seja destinatária de um dever, mesmo se acessório – nesta aceção, o próprio credor é devedor, relativamente aos deveres instrumentais que lhe incumbam (art. 762.º n.º 2). Cfr. CORDEIRO, Menezes, op. cit., pp. 386 – 387.

<sup>31</sup> Cfr. LEITÃO, Menezes, Volume II., op. cit., p. 245.

<sup>32</sup> Op. cit. p. 388.

<sup>33</sup> Secundado pelos outros autores que temos estado a seguir de perto.

<sup>34</sup> Cfr. arts. 483.º e ss..

<sup>35</sup> Op. cit., p. 102.

<sup>36</sup> Cfr. art. 494.º.

<sup>37</sup> Cfr. art. 496.º.

<sup>38</sup> Assim, remata o autor:

- *O facto equivale ao não cumprimento, isto é, a omissão da conduta integradora da prestação ou à atuação contrária à prestação de non facere;*
- *A ilicitude é a falta do cumprimento devido; ela emerge da inobservância das normas ou dos princípios que tenham constituído a obrigação;*
- *A culpa é a censura que recai sobre o devedor faltoso;*
- *O dano equivale ao prejuízo da não – obtenção do resultado da prestação;*
- *O nexó de causalidade relaciona o não – cumprimento e a não – obtenção da vantagem obrigacionalmente atribuída.*

Um aspecto deveras importante neste regime é o da presunção da culpa. Assim, nos termos do art. 799.º, n.º 1, incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação não procede de culpa sua. Neste aspecto encontramos uma diferença nevrálgica da responsabilidade civil obrigacional, da aquiliana, conforme se depreende do art. 487.º, n.º 1.

O Prof. MENEZES CORDEIRO<sup>39</sup> refere que a presunção de culpa do artigo supramencionado não envolve apenas a ilicitude e a culpa: abrange também a causalidade. Neste sentido: não se cumprindo a obrigação, o prejuízo corresponde ao valor da prestação em falta ou equivalente. É, segundo o autor, esta cifra que é coberta pela culpa do devedor, sendo que, a partir daqui, as majorações que possam haver devem ser provadas pelo credor, enquanto as minorações são tarefa do devedor.

Sobre a presunção da culpa, termina o n.º 2 do artigo 799.º estabelecendo que a mesma deve ser apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil<sup>40</sup>. O Prof. MENEZES CORDEIRO<sup>41</sup> sentencia – e nos atrevemos a comungar - que esta remissão não se pode ater à culpa, mas abranger aos demais pressupostos – facto, ilicitude, dano, nexos de causalidade e ausência de causas de justificação e de excusa – numa demonstração suplementar de que a “culpa” obrigacional está próxima da *faute* francesa<sup>42</sup>. Além disso, ela abarca o dever de indemnizar e todos os demais meandros pertinentes, conclui.

### 1.3.2 Impossibilidade culposa, parcial e resolução por incumprimento

O n.º 1 do art. 801.º do C.C. equipara a impossibilidade da prestação ao incumprimento definitivo, porquanto se a prestação se torna impossível por culpa do devedor, este não pode, injustamente, beneficiar-se da exoneração. Efectivamente, nessa hipótese, enaltece o Prof. MENEZES LEITÃO<sup>44</sup>, a situação assemelha-se à do incumprimento da

---

<sup>39</sup> Op. cit., p. 391.

<sup>40</sup> Cfr. art. 487.º.

<sup>41</sup> Op. cit., p. 391.

<sup>42</sup> *A este respeito, o autor esclarece que: “Quer o artigo 798.º, quer o 799º referem, apenas, à culpa. A explicação é de ordem histórica. O Direito francês conhece um único pressuposto para a responsabilidade civil: a faute, que podemos exprimir dizendo que traduz um misto de ilicitude e de culpa. Pelo contrário o Direito alemão, na sequência de Jhering, distingue entre culpa e ilicitude. O direito português do século XIX estava mais próximo do francês: usava a expressão “culpa” com o sentido de faute, isto é, como um misto de ilicitude e de culpa. Com a receção do esquema pandectístico, a partir do início do século XX, via Guilherme Moreira, foi acolhida a contraposição entre culpa e ilicitude: mas apenas no campo aquiliano. Este estado de coisas, através de Vaz Serra, transitou para o Código Civil. E assim, temos um Sistema híbrido.”*

<sup>43</sup> Entretanto, sobre esta dialéctica, o Prof. Menezes Leitão é de entendimento diferente. Para o autor, a disposição em causa, consagra não uma presunção de *faute*, mas uma presunção de culpa nos termos gerais, pelo que a prova do nexos de causalidade deverá caber naturalmente ao credor. – LEITÃO, Menezes, Vol. II, op. cit., p. 253.

<sup>44</sup> Op. cit., p. 267.

obrigação, uma vez que o devedor continua a não realizar a prestação por facto que lhe é imputável, com a diferença que o nexo de imputação neste caso se coloca não em relação à conduta de não realização da prestação, mas antes em relação à conduta de impossibilitar a prestação. Assim, outra não nos parece ser a consequência, senão a indemnização ao credor, desde que reunidos os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional. Isto por um lado.

Por outro, tratando-se de contrato bilateral, o n.º 2 do artigo em destaque confere ao credor, sem prejuízo do direito à indemnização, a faculdade de resolver o contrato e, se já tiver realizada a prestação, exigir a respectiva restituição por inteiro.

Na verdade, os direitos do credor não se esgotam no direito à indemnização pelos danos sofridos. Tornando-se a prestação impossível por causa imputável ao devedor, ou tendo-se a obrigação por definitivamente não cumprida, se a obrigação se inserir num contrato bilateral, pode o credor preferir a resolução do contrato<sup>45</sup> à indemnização correspondente à prestação em falta<sup>46</sup>. Esclarece o mesmo autor que mesmo para a hipótese de o credor optar pela resolução do contrato, continua a haver lugar ao direito a indemnização. Entretanto, trata-se da indemnização do prejuízo que o credor teve com o facto de ter sido celebrado o contrato – ou, por outras palavras, do prejuízo que ele não sofreria, se o contrato não tivesse sido celebrado<sup>47</sup>, que é a indemnização do chamado interesse contractual negativo ou de confiança<sup>48</sup>.

O Prof. ALMEIDA COSTA<sup>49</sup>, no mesmo diapasão, refere que, neste caso, a indemnização e a resolução são soluções opcionais, com carácter disjuncto, ou seja, o credor deve lançar mão de uma ou de outra, e não de ambas em simultâneo. Para tanto, argumenta que o que se discute é se a indemnização visa colocar o lesado na situação em que estaria se não tivesse sido celebrado o contrato (interesse contractual negativo) ou, antes, na que se encontraria se o contrato fosse cumprido (interesse contractual positivo). Optando o lesado pela resolução do contrato, seria em substância contraditório que, ao mesmo tempo, pedisse indemnização pelo seu não cumprimento.

Nas situações em que a prestação debitória é apenas parcialmente impossível, depreende-se do art. 802.º do C.C, que o credor poderá optar entre a resolução do negócio jurídico e o cumprimento do que for possível, reduzindo, neste caso, a sua prestação se for devida. Todavia, o credor não poderá resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver o que lei designa de “escassa importância”.

---

<sup>45</sup> Cfr. art. 432.º e ss.

<sup>46</sup> VARELA, Antunes, op. cit., p. 103.

<sup>47</sup> Cfr. a formula do art. 908.º.

<sup>48</sup> VARELA, Antunes, op. cit., p. 104.

<sup>49</sup> Op. cit., p. 1044 – 1045.

### 1.3.3 Cumprimento defeituoso

Os autores que seguimos neste aspecto específico<sup>50-51</sup> indicam-nos que, paralelamente ao não cumprimento definitivo e à mora, existe ainda a possibilidade de o crédito ser violado por um cumprimento defeituoso ou imperfeito, a que a doutrina alemã designa<sup>52</sup> comumente como violação contractual positiva. Aqui, o dano resulta de vícios ou deficiências da prestação efectuada – que, portanto, se realiza, embora não como se impunha. Entretanto, salienta o Prof. ALMEIDA COSTA<sup>53</sup> que a inexactidão do cumprimento se traduz num defeito ou vício da prestação que não envolve uma falta de identidade ou quantidade.

O n.º 1 do art. 799º do C.C faz referência a esta modalidade de incumprimento. Todavia, unicamente a disciplina a propósito de determinados contratos, como a venda de bens onerados (arts. 905.º e ss.) ou de coisas defeituosas (arts. 913.º e ss.), a doação (arts. 957.º e ss.) , a locação (arts. 1032.º e ss.), o comodato (art. 1134.º) e a empreitada (arts. 1218 e ss.).

## 2. MORA DO DEVEDOR

### 2.1 Noção e requisitos

No art. 804.º estão presentes os princípios gerais da *mora devitoris* ou *mora solvendi*, ao estabelecer que o devedor se considera consituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação ainda que possível, não foi realizada no tempo devido. Ademais, a simples mora do devedor o obriga a reparar os danos causados ao credor.

Importa realçar que, ocorrendo mora do devedor, ou seja, a ausência do cumprimento no prazo devido, de forma culposa e ilícita<sup>54</sup>, a obrigação subsiste caso exista a possibilidade da prestação e interesse do credor<sup>55-56</sup>, de contrário, destaca o Prof. MENEZES LEITÃO<sup>57</sup>, teríamos antes uma situação de impossibilidade definitiva de cumprimento (arts. 790.º ou 801.º) ou incumprimento definitivo (art. 798º) e que a não realização da prestação seja imputável ao devedor, caso contrário a hipótese é antes de impossibilidade temporária (art. 792.º). Sublinha ainda o Prof. ANTUNES VARELA<sup>58</sup>, se a prestação for negativa, haverá falta de cumprimento e não simples mora, sempre que a obrigação seja violada.

---

<sup>50</sup> COSTA, Almeida, op. cit., p. 1058 – 1063.

<sup>51</sup> VARELA, Antunes, op. cit., p. 119 – 123.

<sup>52</sup> “Sem inteiro rigor”, enfatiza do Prof. Almeida Costa.

<sup>53</sup> Op. cit., p. 1059.

<sup>54</sup> Acrescenta o Prof. JOSÉ PROENÇA, op. cit., p. 399.

<sup>55</sup> CORDEIRO, Menezes, op. cit., pp. 234 – 235.

<sup>56</sup> Sobre a perda do interesse do credor (art. 808.º), abordaremos, com algum pormenor, mais adiante.

<sup>57</sup> LEITÃO, Menezes, Vol. II., op. cit., p. 227.

<sup>58</sup> Op. cit., p. 108.

Ora, para que ocorra a mora do devedor, a doutrina tem apontado ainda alguns requisitos, designadamente a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação. Estes requisitos, coincidem em grande medida, com os caracteres da obrigação exequenda previstos no art. 802.º do C.P.C. Por conseguinte, não resistimos a tentação de citar o Prof. TOMÁS TIMBANE<sup>59</sup>.

Portanto, a certeza da obrigação prende-se com a ausência de dúvidas sobre a própria existência da obrigação.<sup>60</sup> Mas, se a incerteza da prestação provém apenas de o devedor não ter efectuado ainda a escolha ou determinação que lhe incumbe fazer, nada obsta a que possa haver *mora debitoris*<sup>61</sup>.

Por sua vez, a exigibilidade da prestação só sobrevém depois de alcançado o prazo em que a prestação devia ser efectuada. Por fim, a liquidez advém, como requisito, do considerando de que não seria exigível a prestação ilíquida, isto é, de cujo conteúdo<sup>62</sup> não determinado ou não conhecido.<sup>63</sup> Aliás, se o crédito for ilíquido não há mora enquanto se não

---

<sup>59</sup>Uma **obrigação certa** é a que se encontra qualitativamente determinada, ainda que esteja por liquidar ou individualizar, não sendo certa aquela em que a determinação (ou escolha) da prestação, entre uma pluralidade, está por fazer (art. 400.º do CC). Por exemplo, se António promete vender a Beto, funcionário público, ou o seu apartamento no Xai-Xai ou a sua casa no Bilene, se Beto vier a ser transferido para uma das duas cidades, a obrigação é incerta, pois ainda carece de individualização.

A **prestação é exigível** quando a obrigação se encontra vencida ou o seu vencimento depende, de acordo com estipulação expressa ou com a norma geral supletiva (art. 777.º, n.º 1 do CC), de simples interpelação do devedor. Como sustenta EURICO LOPES CARDOSO, a exigibilidade da obrigação pode depender de certo prazo ou termo inicial, de alguma condição suspensiva, de adimplemento do contrato, por parte do credor, sendo a obrigação sinalagmática e de prévia excussão do património doutro devedor, quando haja responsabilidade subsidiária.

Nas obrigações alternativas, a escolha ou determinação da prestação a efectuar, entre a pluralidade de prestações que constitui o seu objecto, pode incumbir ao credor, ao devedor ou a terceiro (arts. 543.º, n.º 2 e 549.º ambos do CC). Se a escolha pertencer ao credor e este não a tiver feito previamente, fá-lo-á no requerimento inicial da execução, tornando-a certa no momento da propositura da execução.

Se a escolha pertencer ao devedor, este será notificado para declarar por qual das prestações opta, dentro do prazo fixado pelo tribunal, sendo que se nada declarar, a execução poderá seguir quanto à prestação que o credor escolher (art. 803.º).

Se a escolha couber a terceiro e este não a tiver efectuado, há lugar, na fase liminar do processo executivo, à sua notificação para o efeito ou se o prazo da escolha não estiver determinado, à sua prévia fixação judicial, nos termos aplicáveis dos arts. 1456.º e 1457.º. Se o terceiro não quiser ou não puder efectuar a escolha, o art. 400.º, n.º 1 impõe que ela seja feita pelo tribunal, a requerimento do exequente e nos termos aplicáveis do art. 1429.º.

Nas obrigações a prazo, só decorrido este a execução é possível, pois até ao dia do vencimento a prestação é inexigível. Nesses casos, decorrido o prazo o devedor fica constituído em mora [art. 805.º, n.º 2, alínea a) do CC]), salvo se o credor não tiver realizado os actos de cobrança da prestação que lhe incumbissem (p. ex. art. 772.º do CC), sendo que essa mora (credor) não impede a instauração da execução (art. 804.º).

Uma **obrigação é ilíquida** quando o seu quantitativo não está ainda apurado. De um acidente de viação podem resultar diversos danos, mas no momento em que se instaura a acção ou se profere a sentença, podem não estar ainda quantificados os danos causados, que podem resultar de danos emergentes ou de lucros cessantes ou quando se estipula que uma determinada obrigação vença juros, cujo quantitativo só pode ser apurado na data do pagamento. Em todos estes casos, estamos em presença de obrigações ilíquidas, que a lei faz coincidir com pedido genérico. No entanto, a obrigação líquida distingue-se da obrigação genérica, pois nesta o objecto é referido a um género que o contém, que muitas vezes depende de uma individualização (art. 539.º do CC). In *Processo Executivo – Apontamentos* (obra não publicada), 31 de Agosto de 2011, Maputo. pp. 12 – 15.

<sup>60</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, op. cit., p. 236.

<sup>61</sup> Cfr. VARELA, Antunes, op. cit., p. 110.

<sup>62</sup> Preferimos o termo “montante da prestação” para não gerar confusão com o conceito de “certeza da obrigação”.

<sup>63</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, op. cit., p. 236.



tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor (art. 805.º, n.º 3) ou ainda se tratando de situação de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, caso em que, apesar da iliquidez, se considera ocorrer mora a partir da citação para a acção de responsabilidade, a menos que já ocorra mora com base na situação anterior<sup>64</sup>.

## 2.2 Momento da constituição em mora

Vigora no nosso ordenamento jurídico, a regra de que as obrigações são puras, ou seja, que não têm prazo certo estipulado, cabendo então à qualquer das partes determinar o momento do cumprimento (art. 777.º, n.º 1)<sup>65</sup>. Nesse tipo de obrigações, embora a prestação seja exigível desde o momento da sua constituição, só há mora depois de o devedor ser interpelado (judicial<sup>66</sup> ou extrajudicialmente) para cumprir<sup>67</sup>. É o que a doutrina que temos estado a seguir designa por *mora ex persona* (art. 805.º).

A interpelação, desenvolve o Prof. MENEZES LEITÃO<sup>68</sup>, consiste precisamente na comunicação pelo credor ao devedor da sua decisão de lhe exigir o cumprimento da obrigação, a qual, de acordo com as regras gerais, pode ser expressa ou tácita (art. 217.º).

Diametralmente, a *mora ex re* depende apenas de factos objectivos, tornando-se irrelevante a existência ou não de interpelação do credor<sup>69</sup> (art. 805.º, n.º 2), designadamente, se:

- a) A obrigação tiver prazo certo;
- b) A obrigação provier de facto ilícito<sup>70</sup>;
- c) O próprio devedor impedir a interpelação, pelo que se considera interpelado na data em que normalmente o teria sido; e, tal como tem entendido parte da doutrina que temos estado a seguido<sup>71,72</sup>,

---

<sup>64</sup> Cfr., de entre outros, LEITÃO, Menezes, Vol. II., p. 231. e COSTA, Almeida, op. cit., p. 1050.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 228.

<sup>66</sup> Mediante notificação judicial avulsa (art. 261.º do C.P.C, ou através da citação para a acção judicial respectiva)

<sup>67</sup> Cfr. VARELA, Antunes, op. cit., p. 112.

<sup>68</sup> Op. cit. p. 228.

<sup>69</sup> Cfr. LEITÃO, Menezes, Vol. II., op. cit., p. 228.

<sup>70</sup> Se o devedor tiver praticado um ilícito, diz o Prof. MENEZES LEITÃO que, a regra é que deve imediatamente proceder à reparação das suas consequências, independentemente de interpelação, contando-se, por isso, a mora desde da data da prática do facto ilícito. E recorda-nos a sua origem no império Romano, em que se alguém furtasse determinado objecto, estava desde logo em mora quanto a sua restituição (*fur semper in mora*). Op. cit. Vol. II., p. 230.

<sup>71</sup> Cfr. COSTA, Almeida, op. cit., p. 1050.

<sup>72</sup> Cfr. LEITÃO, Menezes, Vol. II., p. 228.

- d) Se o devedor declarar ao credor, inequívoca, definitiva, conscientemente e de forma peremptória, a sua intenção de não cumprir, embora possa fazê-lo<sup>73</sup>.

## 2.3 Efeitos da mora

### 2.3.1 Reparação dos danos moratórios

Como foi dito anteriormente, a simples mora do devedor constitui na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art. 804.º, n.º 1). Ademais, como se sabe, a mora envolve a manutenção do dever de prestar principal. Entretanto, na medida em que implica danos para o credor, alerta o Prof. MENEZES CORDEIRO<sup>74</sup>, ela obriga o devedor inadimplente a indemnizar. Outrossim, segundo o autor, estamos perante uma manifestação da responsabilidade obrigacional: perante o simples facto de, no momento do cumprimento, este não ter lugar, presume-se a ilicitude e a culpa do devedor (a culpa/*faute*), por via do estabelecido no n.º 1 do art. 799.º. E vai mais longe afirmando que todos os danos resultantes devem ser ressarcidos, incluindo os danos morais (art. 496º).

A obrigação de indemnização determina-se nos termos gerais, sendo que o devedor responde apenas pelos danos que sejam consequência provável (adequada) do não cumprimento tempestivo da obrigação (art. 563º)<sup>75</sup>. Esses danos poderão consistir, por exemplo, em *despesas* que o credor teve que suportar durante o período da mora para satisfazer as utilidades que lhe seriam proporcionadas pela prestação; em *lucros cessantes*, como na hipótese de o credor tencionar revender a coisa devida e, em virtude da mora, só o ter podido fazer por um valor inferior; e nos *prejuízos* que não se teriam verificado se a obrigação tivesse sido cumprida em tempo<sup>76</sup>.

Tratando-se de obrigação pecuniária<sup>77</sup>, a lei presume (*iuris et de iure*) que há sempre danos causados pela mora, e fixa, em princípio, à *forfeit*, o montante desses danos<sup>78</sup>, cuja indemnização corresponde aos juros de mora legais<sup>79</sup>, a contar do dia da constituição em

---

<sup>73</sup> O Prof. JOSÉ PROENÇA promove a dialéctica sobre esta questão, concluindo, em síntese que: “...a recusa antecipada não é, de per si, um incumprimento *tout court*, mas uma conduta **violadora específica**, integrada por um regime jurídico em parte próprio (em função das características da declaração, da possibilidade do arrependimento e da não preclusão da execução específica) e em parte “importado” da teoria geral do incumprimento (para o caso de o credor pretender “a liquidação” do contrato...” op. cit. p. 344.

<sup>74</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, op. cit., p. 239.

<sup>75</sup> COSTA, Almeida, op. cit., p. 1052.

<sup>76</sup> LEITÃO, Menezes, Vol. II., op. cit. pp. 232 – 233.

<sup>77</sup> Para além, o Prof. ALMEIDA COSTA, destaca outros preceitos especiais: mora do do locatário (art. 1041.º) e do mutuário (art. 1145.º, n.º 2; e cfr. também o artigo 1146.º, n.º 2), e ainda quanto à mora no pagamento de prestações anuais a cargo do superficiário (art. 1531.º, n.º 2).

<sup>78</sup> VARELA, Antunes, op. cit. p. 116.

<sup>79</sup> Cfr. art. 559.º.

mora, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal (art. 806.º).

### 2.3.2 Inversão do risco

Em princípio, o risco pela impossibilidade superveniente da prestação atinge o credor (art. 796.º). Estando, porém, em mora o devedor esse risco inverte-se. Com efeito, o artigo 807.º consagra que o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que esses factos lhe não sejam imputáveis, salvo se<sup>80</sup> o devedor em mora provar que o dano se teria igualmente verificado, na hipótese de a obrigação ter sido oportunamente cumprida.

A este respeito, o Prof. MENEZES CORDEIRO<sup>81</sup> refere que, descritivamente, podemos considerar que, na mora, a obrigação nunca se extingue, uma vez que, caso ocorra uma impossibilidade, o obrigado constitui-se devedor da indemnização. Por isso, o Prof. ALMEIDA COSTA<sup>82</sup>, secundando o primeiro, afirma que costuma falar-se aqui de *perpetuação da obrigação*, com o sentido de que a obrigação que não é cumprida tempestivamente por culpa do devedor como que se perpetua sobrevivendo a um facto que a extinguiria se tivesse cumprido antes da mora.

A doutrina dominante, na literatura jurídica alemã, evoca o Prof. ANTUNES VARELA<sup>83</sup>, sustenta que esta responsabilidade especial do devedor excede os limites da *causalidade adequada*, abrangendo os casos em que o perecimento da coisa não pode ser apontado como um efeito *adequado* da mora<sup>84</sup>. Em epílogo, refere o autor que a *ratio* do preceito está na presunção<sup>85</sup>, posta a correr contra o devedor faltoso, de que o acidente que provoca a perda ou deterioração da coisa, embora proveniente de causa inimputável ao obrigado, não a teria atingido, se ela tivesse sido oportunamente entregue.

### 2.3.3 Conversão da mora em não cumprimento definitivo

A mora do devedor, como o nome sugere, constitui uma situação transitória, cessando<sup>86</sup> mediante:

---

<sup>80</sup> Esta disposição atribui relevância negativa à chamada causa virtual. Cfr. COSTA, Almeida, op. cit., p. 1053 e PROENÇA, José, op. cit., p. 406.

<sup>81</sup> Op. cit., pp. 240 – 241.

<sup>82</sup> Op. cit., p. 1052.

<sup>83</sup> Op. cit. p. 117 – 118.

<sup>84</sup> O autor avança com a hipótese de uma mercadoria ser destruída num acidente ferroviário ocorrido com o comboio em que, tarde e a más horas, ela foi remetida ao credor.

<sup>85</sup> Ilidível (807.º, n.º2)

<sup>86</sup> Cfr. LEITÃO, Menezes, Vol.II, op. cit., p. 235.

- a) Acordo das partes;
- b) Cumprimento acompanhado pelas indemnizações a que haja lugar, a que se designa purgação da mora; e
- c) Transformação da mora em incumprimento definitivo.

A simples mora do devedor não extingue o vínculo obrigacional, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor, via de regra, pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equiparar a incumprimento definitivo<sup>87</sup>.

A conversão da mora em incumprimento definitivo, por seu turno, verifica-se nos termos do art. 808º, n.º 1, a saber:

- a) Quando, objectivamente, o credor perca interesse na prestação;
- b) Quando o devedor não cumpra a obrigação em prazo razoável<sup>88</sup> fixado pelo credor (em momento posterior a constituição do devedor em mora)<sup>89</sup>

Não basta, conforme resulta do exposto acima, que haja uma perda subjectiva de interesse na prestação. É necessário, diz o n.º 2 do art. 808.º, que tal perda de interesse transpareça numa apreciação objectiva da situação. Esclarece o Prof. ANTUNES VARELA<sup>90</sup>, e termina dizendo que, fora desses casos, o credor pode ainda, sobretudo nos contratos bilaterais, ter legítimo interesse em libertar-se do vínculo que recai sobre ele, na hipótese de o devedor não cumprir em tempo oportuno. Sucede que, embora a mora lhe confira o direito a ser indemnizado dos danos sofridos, tal como o não cumprimento definitivo, só a falta (definitiva) de cumprimento legitima a resolução do contrato.

---

<sup>87</sup> COSTA, Almeida, op. cit. p. 1051.

<sup>88</sup> Pois não se compreenderia que a mora se mantivesse por tempo indefinido. Cfr. COSTA, Almeida, op. cit., p. 1051.

<sup>89</sup> A chamada interpelação admonitória ou cominatória. Cfr. CORDEIRO, Menezes, op. cit., p. 241.

<sup>90</sup> Op. cit., p. 118.

## CONCLUSÃO

Chegado a este ponto, cumpre-nos apresentar as conclusões do nosso estudo, o que fazemos nos termos seguintes:

Relativamente ao primeiro ponto do presente estudo, concluímos que a mora se apresenta como uma modalidade do incumprimento (a par do incumprimento defeituoso e do incumprimento definitivo), o qual não pode ser reconduzido à noção de mera falta de cumprimento, correspondendo, outrossim, a não realização, pelo devedor, da prestação devida, sendo ainda necessário que não se tenha verificado qualquer causa de extinção da obrigação (quais sejam as situações de impossibilidade objectiva e de impossibilidade subjectiva).

Ademais, apenas nos casos em que a não realização da prestação é imputável ao devedor é que se vislumbra uma autêntica falta de cumprimento.

Relativamente ao segundo ponto da nossa análise, concluímos que o devedor se considera constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação ainda que possível, não foi realizada no tempo devido, continuando o devedor adstrito, de todo o modo, ao cumprimento da obrigação. Em princípio, só há mora depois que o devedor é interpelado para realizar a prestação, havendo, entretanto, situações em que há constituição do devedor em mora pela mera verificação de factos objectivos previstos na lei.

Ora, na medida em que implica danos para o credor, a mora dá lugar ao dever de indemnização, em respeito ao princípio do ressarcimento de danos, sendo a indemnização determinada nos termos gerais. Tratando-se, porém de obrigações pecuniárias, presume-se que há sempre danos, fixando a lei o montante desses danos, cuja indemnização corresponde aos juros de mora legais, a contar do dia da constituição em mora, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.

Mais ainda, em sede de mora, risco pela impossibilidade superveniente da prestação, so que se evidencia pelo facto de o legislador ter estabelecido que, em regra, o devedor em mora torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que esses factos lhe não sejam imputáveis, cabendo, todavia, ao credor, provar que o devedor teria sofrido os mencionados danos independentemente da mora.

Finalmente, devemos realçar o facto de a mora representar uma situação transitória. Todavia, a mora pode converter-se em incumprimento definitivo, se o credor perder interesse na prestação – devendo a perda de interesse ser apreciada objectivamente, com base no padrão de um *bonus pater familias* – ou se, por outra, o devedor não cumprir a obrigação em prazo razoável fixado pelo credor (em momento posterior a constituição do devedor em

mora).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. Doutrina

- ASCENÇÃO, José De Oliveira, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13.<sup>a</sup> ed. (refundida), Almedina, Coimbra, 2017;
- CARMO, F. Cunha Leal, *Dicionário Jurídico: Contratos e Obrigações*, Vol. I;
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994;
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil IX*. (2017). Coimbra. Almedina. 3.<sup>a</sup> Edição;
- COSTA, Mário Júlio De Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2008;
- VARELA, João de Matos Antunes. (1974). *Das obrigações em geral*. Coimbra. Almedina. 2.<sup>a</sup> Edição;
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2017). *Direito das obrigações*. Volume II. Coimbra. Almedina. 11.<sup>a</sup> Edição
- PROENÇA, José Carlos Brandão. (2017). *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*. Porto. Católica Editora, 2.<sup>a</sup> Edição.

### 2. Legislação

- Portugal/Moçambique: Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 e publicado no BR n.º 57, de 19 de Dezembro de 1966.

### 3. Sítios da Internet

[<https://noticias.sapo.mz/economia/artigos/mocambique-proibida-a-pesca-de-camaroes>], acessado em: 19 de Janeiro de 2020